



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 07/2022
PODER LEGISLATIVO**

PROTOCOLO
Nº <u>1024/2022-09:51hs</u>
16 MAIO 2022

Assinatura

**ALTERA REDAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 86, DA
LEI MUNICIPAL 1.875/2006 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O VEREADOR que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, leva a apreciação dos Edis o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Esta Lei altera a redação do Inciso II do Artigo 86 da Lei Municipal 1.875/2006, de 30 de Maio de 2006.

Art. 2º - O Inciso II, do Artigo 86 da Lei Municipal Nº 1.875/2006 passa a ter a seguinte redação:

(...)

“II – abertura, terraplanagem, calçamento ou asfaltamento das vias de circulação, conforme especificações da Prefeitura Municipal, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento.”

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Palmitinho
- RS, aos 12 dias do mês de Maio de 2022.


LARI TRANQUILO PIAIA
Vereador



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 07/2022

PODER LEGISLATIVO

Exmo. Srs. Vereadores:

Apraz-nos cumprimentá-los cordialmente Vossas Excelências, na oportunidade em que encaminhamos a essa colenda Câmara para análise, apreciação e votação, o Projeto de lei em epígrafe, que altera a redação do Inciso II do Artigo 86 da Lei Municipal 1.875/2006, de 30 de Maio de 2006 e dá outras providências.

A referida Lei é do ano de 2006 e desde lá muitas mudanças houveram, novas leis federais e estaduais foram sancionadas e o município de Palmitinho não fez alteração no que tange o assunto de abertura de novos loteamentos.

Tal modificação visa adequar o Plano Diretor Municipal, às esferas estadual e federal, passando para o dono do loteamento a responsabilidade de executar as obras de pavimentação em seus empreendimentos. Atualmente muitos loteamentos são feitos e a infraestrutura de pavimentação (calçamento ou asfalto) acaba ficando sob a responsabilidade e às expensas do Poder Público Municipal, o que causa transtornos além de ter elevados custos.

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, solicitando a apreciação e posterior aprovação da presente matéria, oportunidade em que renovamos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente


LARI TRANQUILO PIAIA
Vereador

- I - *(Este inciso foi revogado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.067, de 08.04.2009)*;
- II - faixa reservada nos loteamentos destinada à implantação de equipamentos urbanos;
- III - faixas de drenagem dos cursos d'água;
- IV - faixas sanitárias destinadas à manutenção das canalizações de água e esgoto.

Art. 84. (...)

~~I - faixa paralela à faixa de domínio da RST/472 com 14,00m (quatorze metros) de cada lado, partindo do final da faixa de domínio; (redação original)~~

Art. 85. As faixas "non aedificandi" são de posse do proprietário do terreno, podendo este utilizá-la desde que não com edificação.

Parágrafo único. Na faixa "non aedificandi" é vedada qualquer edificação, sendo permitida apenas ocupação de caráter reversível e provisório.

Seção VIII - Das Obras dos Loteamentos e Garantias

Art. 86. Constitui condição essencial à aprovação de qualquer loteamento, a execução das seguintes obras e benfeitorias pelo interessado, proprietário ou loteador, após a aprovação do respectivo projeto:

- I - demarcação dos lotes com marcos de concreto ou madeira;
- II - abertura, terraplanagem, e no mínimo, ensaibramento das vias de circulação, conforme especificações da Prefeitura Municipal, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- III - rede de coleta de águas pluviais;
- IV - drenagem, aterros, arrimos, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;
- V - sistema completo de distribuição de água tratada;
- VI - rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

Art. 87. O prazo para execução das obras do loteamento será de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da licença de execução.

§ 1º O loteamento poderá ser realizado por etapas de implantação, caso a Prefeitura assim o permita. Cada etapa deverá contemplar a execução de todas as obras e benfeitorias estabelecidas no artigo anterior desta Lei.

§ 2º O prazo determinado de cada etapa de implantação acordada com a Prefeitura Municipal, não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 88. Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana exigida para o loteamento, antes de sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras, acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Para aceitação da caução o interessado deverá apresentar cronograma de execução das obras relativas à implantação do loteamento, porém cabe à Prefeitura Municipal a análise dos custos desta obra.

§ 3º Os lotes projetados a serem dados em garantia deverão estar localizados de preferência em área contínua, de livre escolha pela Prefeitura Municipal.

§ 4º O termo de caução deverá ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis ou poderá ser definido a critério da Prefeitura outra forma de garantia para execução das obras.

Art. 89. Expirado o prazo para conclusão das obras exigidas, caso as mesmas não tenham sido realizadas, a Prefeitura poderá promover ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que passará a constituir em bem dominical do Município, com o objetivo de garantir a execução das obras.

§ 1º Antes de expirado o prazo, o interessado poderá solicitar junto à Prefeitura um pedido de prorrogação, que não poderá exceder de seis meses.

§ 2º Caso o loteador não cumpra a realização das obras conforme os prazos estabelecidos nesta lei, cabe à Prefeitura a execução das obras em prazo a ser determinado conforme disponibilidade de recursos da Prefeitura Municipal.

Art. 90. Assinado o termo e a escritura da caução, pagos os emolumentos devidos, a Prefeitura expedirá o alvará de licença.

Art. 91. Quando da conclusão de todas as obras e serviços exigidos pela Prefeitura, e após a devida inspeção final, o